



**Análise Técnica nº 018/2022-COFISPREV/AMPREV**

**Processo nº: 2019.237.902332PA**

**Objeto: Compensações Previdenciárias do mês de Agosto de 2019 – Auxílio-Doença.**

**Interessados: Conselho Fiscal - COFISPREV, Diretoria Executiva e Órgãos de Controle da Amapá Previdência.**

**Relator: Conselheiro Arnaldo Santos Filho**

## **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS DO RELATÓRIO**

A presente análise tem por objetivo a apreciação dos processos de compensação de valores pagos pelo Tribunal de Contas, Poder Legislativo e Poder Executivo junto a Amapá Previdência, em especial as compensações advindas do pagamento dos valores relacionados ao auxílio-doença referente ao mês de Agosto de 2019, pagos pelos citados Poderes e também por órgãos autônomos ligados ao executivo em favor dos segurados, em observância ao art. 23 da Lei nº 915/2005.

## **2. CRONOLOGIA DOS ATOS NO PROCESSO DE COMPENSAÇÃO**

O Processo iniciou-se com encaminhamento da Chefe de Divisão de Benefícios e Auxílios à Diretoria de Benefícios e Fiscalização (Memo. nº 83/2019 – DIBEA/DIBEF/AMPREV, fl. 02), solicitando compensação financeira da folha de pagamento do benefício Auxílio Doença relativo ao mês de agosto de 2019.

Em 17 de setembro de 2019 a Diretoria de Benefícios e Fiscalização encaminhou o processo à Diretoria Financeira e Atuarial (fls. 129) que o despachou em 18 de setembro de 2019 à Divisão de Arrecadação (fls.130), para análise e providências relacionadas à compensação financeira, tendo esta Divisão restituído o processo à DIFAT em 19 de setembro de 2019 (fl. 131).

Ato contínuo, a Diretoria Financeira e Atuarial encaminhou o processo à Divisão de Planejamento e Execução Orçamentária através de Despacho datado de 19 de setembro de 2019 (fl. 132), para empenho e posterior liquidação e compensação, constando autorização da Presidência na mesma folha de Despacho.

Providenciado o empenho da despesa (fls.133 a 147), o processo foi enviado à DICON para liquidação e demais providências (fls. 148), tendo esta enviada o processo à DIFAT em 31 de outubro de 2019, devolvendo o processo de folha de pagamento devidamente liquidado e compensado, para as demais providências (fls. 164), anexando Notas de Liquidação (fls. 149 a 163), após o que a DIFAT encaminhou ao arquivo, em 31 de outubro de 2019, encerrando formalmente o processo.

Após a digitalização do processo, em 15 de março de 2021 (um ano e cinco meses após o arquivamento), o processo foi enviado a este Conselho, e a então Presidente do COFISPREV despachou o processo ao Conselheiro Egídio Corrêa Pacheco, para relatoria.

Consta da última folha do processo, Despacho assinado eletronicamente através do qual o citado Conselheiro declina da relatoria, argumentando que

“Em razão do término do mandato, em 23 de junho de 2021, deixei de proferir as análises e restituo os processos virtuais abaixo relacionados, para posterior distribuição e relatoria do colegiado subsequente”.

Em 26 de julho de 2021, após assunção do novo Colegiado do COFISPREV, e em decorrência de novo Despacho exarado pelo atual Presidente do Conselho Fiscal, o processo foi enviado a este Relator.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O auxílio-doença tem previsão legal estabelecida na Lei nº 0915/2005, especificamente em seu artigo 23, que assim dispõe:

**Art. 23. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.**

§ 1º O auxílio-doença consiste em renda mensal correspondente ao valor da remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do art. 3º, sobre ela incidindo a alíquota de contribuição ordinária, sendo devido a contar do décimo sexto dia do afastamento a este título.

(...)

**§ 14 O auxílio-doença será pago pelo órgão ou entidade a que o servidor esteja vinculado, efetivando-se a**



**compensação quando do recolhimento das contribuições previdenciárias à AMPREV. (grifos nossos).**

Portanto, o pagamento é realizado pelo órgão onde o servidor segurado labuta, desta forma, ao ser recolhida a devida contribuição previdenciária à AMPREV, o ente compensa em seus pagamentos o valor pago ao servidor (art. 23, §14 da Lei 0915/2005).

Cabe destacar que tais benefícios não abrangem outras vantagens pecuniárias que o servidor receba por suas atribuições, como hora extra, adicional noturno ou cargo de chefia, por exemplo. Esta deve ser a remuneração que sirva de base para cálculo para a contribuição ordinária, (art. 23, § 1º da Lei 0915/2005).

#### **4. ANÁLISE DO PROCESSO DE COMPENSAÇÃO**

A folha mensal de agosto de 2019 relativa ao benefício Auxílio-Doença destaca que valores estão distribuídos apenas entre os poderes TRIBUNAL DE CONTAS, EXECUTIVO e LEGISLATIVO, com a devida separação entre Plano Financeiro e Plano Previdenciário, no valor total de **R\$ 1.346.504,31**.

Dessa forma, o processo ora sob análise referente a Folha de Benefício do Auxílio-Doença, iniciado com o Memorando nº 83/2019 – DIBEA/DIBEF/AMPREV resultou na seguinte demonstração:

<b>PODER</b>	<b>*VALOR PLANO FINANCEIRO (R\$)</b>	<b>*VALOR PLANO PREVIDENCIÁRIO (R\$)</b>	<b>*TOTAL (R\$)</b>
<b>EXECUTIVO</b>	819.926,05	481.095,83	1.301.021,88
<b>LEGISLATIVO</b>	25.084,60	-	25.084,60
<b>TRIBUNAL DE CONTAS</b>	20.397,83	-	20.397,83

\* Valor bruto

O mês de agosto de 2019 não apresentou nenhuma compensação relacionada a Auxílio-Doença que fosse vinculada ao Ministério Público ou ao Tribunal de Justiça.



Ressalte-se ainda que o processo está devidamente instruído em relação a sua organização, contendo capa, numeração de páginas, identificação dos responsáveis da AMPREV pela validação das informações e identificação dos servidores que usufruíram do citado benefício no decorrer do mês de agosto de 2019, bem como os respectivos valores individuais.

Além disso, as áreas técnicas da AMPREV apresentaram relação identificando no caso do Poder Executivo o órgão ao qual o servidor está vinculado (administração direta e indireta) e no caso da Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas, além do próprio executivo, a separação do que foi compensado em relação ao Fundo Financeiro e ao Fundo Previdenciário, em total observância à segregação de massas instituída pelo art. 91 da Lei 915/2005 (alterado pela Lei 1432/2009), seguidos de notas de empenho e liquidação e demais documentos relacionados ao processo de compensação do auxílio-doença, tudo devidamente digitalizado e apresentado em arquivo PDF para análise deste Conselho Fiscal.

Portanto, os valores pagos a título de auxílio-doença no mês de agosto de 2019, nos termos da documentação acostada ao presente relatório, estão em consonância com o que é devido aos poderes listados, conforme pode ser percebido pelo cotejamento das informações destacadas.

Confirmados os valores, foram emitidas as Notas de Empenho de nº 401/2019 (fl. 133) a 415/2019 (fl.147) e as Notas de Liquidação de nº 706/2019 (fl. 149) a 728/2019 (fl. 163), além da NL 1036/2019 (fls. 166), resultando na concretização dos registros das despesas na contabilidade da AMPREV.

Ressalte-se ainda que tais benefícios não abrangeram outras vantagens pecuniárias recebidas pelo servidor segurado em decorrência de suas atribuições de rotina, tais como horas extras, adicional noturno ou gratificação por exercício de cargo de confiança.

Registre-se, portanto, que o processo está em plena consonância com os dispositivos legais aplicáveis, não se vislumbrando de plano nenhuma irregularidade passível de objeção à aprovação.

## 5. VOTO

Considerando a regularidade do feito e a observância de toda legislação pertinente, voto pela **APROVAÇÃO SEM RESSALVAS** do processo analisado no presente relatório, recomendando, no entanto, que a área de controle interno da AMPREV **passe a fazer análise por amostragem em relação à legitimidade dos vínculos dos beneficiários dos valores compensados, bem como em relação aos próprios valores**, confirmando a sua adequação às exigências do art. 23 da Lei 915/05 .

É o que tenho a relatar.

É o nosso voto.

Macapá-AP, 22 de fevereiro de 2022.

**ARNALDO SANTOS FILHO**  
**Conselheiro Relator**

